SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3307501 - GO (2026/0275737-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	HUGO TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ENFRENTAMENTO SUFICIENTE DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Não há violação do art. 619 do CPP quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.

2. No caso, o acórdão recorrido examinou os elementos probatórios apontados e concluiu pela ausência de demonstração de nexo causal direto entre a conduta do recorrido e o agravamento do quadro psicológico da vítima, afastando a valoração negativa das consequências do crime.

3. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria já decidida, sendo suficiente a fundamentação adequada e coerente acerca dos pontos relevantes para o julgamento.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60941579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 19:08:40
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 8d3ee014-2f54-4a1a-94ac-a183627a9132

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60941579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 19:08:40
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 8d3ee014-2f54-4a1a-94ac-a183627a9132

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3307501 - GO (2026/0275737-4)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	HUGO TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ENFRENTAMENTO SUFICIENTE DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Não há violação do art. 619 do CPP quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.

2. No caso, o acórdão recorrido examinou os elementos probatórios apontados e concluiu pela ausência de demonstração de nexo causal direto entre a conduta do recorrido e o agravamento do quadro psicológico da vítima, afastando a valoração negativa das consequências do crime.

3. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria já decidida, sendo suficiente a fundamentação adequada e coerente acerca dos pontos relevantes para o julgamento.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS contra a decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial ante o óbice da Súmula n. 284 do STF.

Documento eletrônico VDA60668394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:53:59
Código de Controle do Documento: c7d79693-3f05-491a-bd86-640096597bd7

Consta dos autos que o recorrido foi condenado à pena de 8 anos de reclusão, no regime semiaberto, como incurso nas sanções do art. 217-A do Código Penal.

Alega que a Súmula n. 284 do STF não incide, pois o recurso especial delimitou de forma clara a controvérsia, apontando violação do art. 619 do CPP e omissão do Tribunal de origem quanto a fundamentos fático-probatórios suscitados nos embargos de declaração.

Afirma que o acórdão recorrido não enfrentou elementos específicos: do Relatório do CREAS, que registraria sinais de transtornos alimentares após o relato dos abusos, e do Parecer Psicológico, que indicaria consequências sociais, comportamentais e psicológicas posteriores ao fato, aptas à valoração negativa das consequências do crime.

Assevera que o acórdão dos embargos limitou-se a reproduzir fundamentos da apelação, sem examinar integralmente os pontos destacados, configurando negativa de prestação jurisdicional e violação direta ao art. 619 do CPP.

Defende que a jurisprudência desta Corte reconhece a idoneidade de consequências psíquicas graves para exasperação da pena-base e que a ausência de enfrentamento desses elementos torna indevida a aplicação do óbice sumular.

Requer o provimento do recurso, com a consequente repercussão jurídica.

Impugnação apresentada às fls. 495-504.

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do agravo e desprovimento do recurso especial, em parecer assim ementado (fl. 549):

> PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. PELO CONHECIMENTO DO AGRAVO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

É o relatório.

VOTO

Tendo em vista os argumentos expendidos pela parte agravante para refutar os fundamentos da decisão de admissibilidade da origem, conheço do agravo e passo a examinar o recurso especial.

Documento eletrônico VDA60668394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:53:59
Código de Controle do Documento: c7d79693-3f05-491a-bd86-640096597bd7

Consoante relatado, o recurso especial aponta violação do art. 619 do CPP, em razão de omissões do acórdão recorrido quanto: **(i)** ao Relatório Informativo do CREAS, que registra o surgimento de transtornos alimentares após a revelação dos abusos; **(ii)** ao Parecer Psicológico que relaciona os fatos a graves consequências psíquicas posteriores, aptas a justificar a valoração negativa das consequências do crime; e **(iii)** à jurisprudência desta Corte, que reconhece a idoneidade dessas repercussões para a exasperação da pena-base. Sustenta-se que o colegiado, em vez de examinar tais elementos, limitou-se a reproduzir os fundamentos da apelação e a afastar a alegada omissão.

No entanto, não assiste razão ao agravante.

O art. 619 do Código de Processo Penal disciplina que "aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão", tendo a jurisprudência os admitido, também, para sanar eventual erro material na decisão embargada.

No caso, é inviável o acolhimento da pretensão recursal quanto à afronta ao art. 619 do Código de Processo Penal, uma vez que as questões suscitadas pelo agravante foram apreciadas pelo Tribunal de origem, ainda que de forma contrária à pretendida pelo agravante, conforme registrado no acórdão proferido nos embargos de declaração (fl. 440-442, grifei):

> Os embargos declaratórios têm por escopo corrigir vícios eventualmente existentes na sentença ou acórdão, livrando-os de imperfeições que possam comprometer a inteligência do julgado, sem, contudo, modificar a substância, o que só é admissível excepcionalmente, nos casos de flagrante ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, sobre a matéria fática abordada.
> A omissão, a contradição e a obscuridade, em matéria de embargos de declaração, são, respectivamente, a falta de manifestação do julgador sobre pontos a respeito dos quais era fundamental o seu pronunciamento; a colisão de afirmações dentro da mesma decisão; e, a falta de clareza na redação, de modo que não é possível saber, com certeza, qual o pensamento exposto na decisão.
> No caso, a alegação de que o acórdão teria incorrido em omissão relevante ao afastar a valoração negativa das consequências do crime na primeira fase da dosimetria não merece prosperar.
> **A leitura integral do voto demonstra que a decisão colegiada examinou detidamente os elementos técnicos constantes dos autos, avaliou o conteúdo dos relatórios psicológicos e sociais e expôs, de forma clara e fundamentada, as**

Documento eletrônico VDA60668394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:53:59
Código de Controle do Documento: c7d79693-3f05-491a-bd86-640096597bd7

razões pelas quais considerou inadequada a exasperação da pena-base.

Não se trata, portanto, de omissão ou falta de enfrentamento da matéria, mas de divergência interpretativa quanto à existência do nexo causal entre a conduta delitiva e o agravamento do estado psicológico da vítima, elemento indispensável para que a vetorial das consequências seja valorada negativamente.

O acórdão impugnado foi explícito ao afirmar que a majoração da pena pelas consequências exige demonstração objetiva de que os efeitos mais gravosos decorreram diretamente do delito.

Nesse ponto, a Câmara consignou que os documentos anexados — especialmente o Relatório Informativo do CREAS e o parecer psicológico — revelam que a vítima já apresentava, antes dos fatos narrados na denúncia, histórico consistente de depressão, conflitos familiares, automutilação e acompanhamento psiquiátrico iniciado ainda no primeiro semestre de 2017.

A conclusão colegiada não se apoiou, portanto, em mera referência à existência de um quadro prévio, mas na constatação objetiva de que os sintomas mais graves eram anteriores à prática do delito, enfraquecendo o vínculo causal indispensável à exasperação da reprimenda.

A genitora, por sua vez, confirmou em juízo que a filha já realizava tratamento no CREAS em razão de transtorno emocional, com uso de medicações controladas, elementos que corroboram integralmente a premissa factual reconhecida pelo colegiado.

Desse modo, as alterações comportamentais graves não se iniciaram a partir da conduta atribuída ao réu, mas decorrem de quadro clínico anterior e multifatorial, o que inviabiliza a atribuição direta desses efeitos ao delito.

Também não merece acolhimento a alegação de que o acórdão teria ignorado documentos que indicariam repercussões posteriores à comunicação dos fatos.

O voto expressamente analisou os mesmos registros indicados pelo Ministério Público, tratando-os como insuficientes para demonstrar que eventual piora do quadro psicológico decorreu especificamente da conduta delitiva.

A Câmara observou, ainda, que a sentença de primeiro grau não indicou qualquer base técnico-científica que estabelecesse esse agravamento como consequência direta do "beijo forçado" e do toque superficial que compuseram o fato típico reconhecido.

Assim, não houve desconsideração de prova, mas valoração distinta, coerente com a exigência de causalidade direta para fins de dosimetria.

Desse modo, inexiste omissão, pois o acórdão enfrentou expressamente os elementos constantes dos autos, analisou os documentos técnicos e expôs, de forma motivada, as razões pelas quais rejeitou a valoração negativa das consequências do crime.

A decisão não afastou a gravidade do delito, mas apenas

Documento eletrônico VDA60668394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:53:59
Código de Controle do Documento: c7d79693-3f05-491a-bd86-640096597bd7

> concluiu que, no caso concreto, a preexistência do quadro psicológico adverso e a ausência de demonstração técnica do nexo causal direto inviabilizam a majoração da pena-base.
> A tese ministerial, portanto, não se sustenta, por pretender substituir o juízo valorativo do órgão julgador sob o argumento de omissão inexistente, quando a decisão colegiada foi clara, completa e devidamente fundamentada à luz do art. 59 do Código Penal.
> [...]
> Em conclusão, não há omissão a ser suprida. O acórdão embargado examinou de forma completa as questões suscitadas, afastou corretamente a valoração negativa da vetorial das "circunstâncias do crime", com base na análise detalhada do caso concreto. A insurgência ministerial traduz mero inconformismo com a solução jurídica adotada, não configurando hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

Como visto, o Tribunal de origem rejeitou a omissão apontada ao afirmar que o voto embargado examinou detidamente os documentos técnicos (Relatório do CREAS e Parecer Psicológico), concluindo pela inexistência de nexo causal direto entre a conduta e o agravamento do quadro emocional da vítima, que já apresentava depressão, automutilação e conflitos familiares antes dos fatos.

Destacou que eventual divergência sobre o valor probatório dos documentos traduz inconformismo e não vício sanável por embargos. Além disso, registrou que a sentença não apresentou base técnico-científica para atribuir agravamento direto ao fato narrado.

Nessa linha, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, **o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, tampouco a rebater, um a um, todos os seus argumentos**, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie.

No caso dos autos, consoante se extrai do acórdão recorrido, a despeito das alegações do recorrente, o afastamento da circunstância judicial se deu com base na análise do conjunto probatório.

Nessa linha:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SUSPEIÇÃO DA MAGISTRADA. NULIDADE DE ALGIBEIRA. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. AGRAVANTE DO ART. 61, II, "F", E MAJORANTE DO ART. 226,

Documento eletrônico VDA60668394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:53:59
Código de Controle do Documento: c7d79693-3f05-491a-bd86-640096597bd7

II, DO CÓDIGO PENAL. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
I. Caso em exame
1. [...]
9. **Não há negativa de prestação jurisdicional quanto à valoração das consequências do crime e ao nexo com os danos psicológicos e tentativa de suicídio, pois a decisão monocrática amparou-se em fundamentos concretos do acórdão estadual e, sem que se apontem elementos novos ou omissão específica, não cabe, em agravo regimental, revisitar a valoração fática, sob pena de violação à Súmula 7/STJ.**
10. Em relação à continuidade delitiva, o acórdão estadual, com fundamento em recurso repetitivo (Tema 1202), autorizou a fração máxima em razão da recorrência superior a sete ou mais repetições delitivas, ainda que sem delimitação precisa do número de atos sexuais, inexistindo, no âmbito das peças examinadas, vício decisório na decisão monocrática que, ao limitar-se a decotar a verba indenizatória, não reabriu a discussão sobre a fração aplicada.
11. A aplicação concomitante da agravante genérica do art. 61, II, "f", e da causa de aumento do art. 226, II, ambos do Código Penal, em crimes contra a dignidade sexual, não configura bis in idem, conforme tese firmada em recurso repetitivo, por se referirem a aspectos distintos: de um lado, a prevalência de relações domésticas e de coabitação; de outro, a condição de pai da vítima, ressalvada apenas a hipótese de mera relação de autoridade, em que incide somente a majorante.
12. O agravo regimental não apresenta argumentos novos ou elementos concretos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, limitando-se a reiterar teses já analisadas e corretamente repelidas com base na preclusão, na Súmula 7/STJ e na jurisprudência consolidada desta Corte Superior.
IV. Dispositivo e tese
13. Resultado do Julgamento: agravo regimental não provido.
Tese de julgamento: 1. **A negativa de prestação jurisdicional não se caracteriza quando a decisão judicial enfrenta as teses centrais deduzidas pelas partes, com fundamentação suficiente, ainda que deixe de analisar individualmente todos os argumentos ou tópicos recursais.** 2. A suspeição ou quebra de imparcialidade do magistrado deve ser arguida na primeira oportunidade em que a defesa puder se manifestar, sob pena de preclusão, configurando nulidade de algibeira a guarda estratégica da alegação para uso apenas após decisão desfavorável. 3. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias acerca da atuação do magistrado em audiência e da suficiência do conjunto probatório para a condenação esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, por demandar reexame de matéria fático-probatória. 4. Nos crimes contra a dignidade sexual, não configura bis in idem a aplicação simultânea da agravante genérica do art. 61, II, "f", e da causa de aumento do art. 226, II, ambos do Código Penal, salvo quando presente apenas relação de autoridade, hipótese em que deve ser aplicada somente a majorante. 5. É legítima a utilização da fração máxima de

Documento eletrônico VDA60668394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:53:59
Código de Controle do Documento: c7d79693-3f05-491a-bd86-640096597bd7

aumento pela continuidade delitiva em crime de estupro de vulnerável quando o acervo fático indica recorrência superior a sete ou mais repetições delitivas, ainda que não se possa delimitar com exatidão o número de atos, conforme entendimento firmado em recurso repetitivo.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, "a"; CPP, arts. 571, II, 619 e 387; CP, arts. 61, II, "f", 217-A e 226, II;
Lei n. 11.340/2006, art. 5º, II; Súmula 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.038.833/MG, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, j. 13.11.2024, DJe 18.11.2024 (Tema repetitivo - bis in idem nas figuras do art. 61, II, "f", e do art. 226, II, CP); STJ, AgRg no HC 915.717/SC, rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 04.11.2024, DJe 07.11.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.509.143/DF, rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 16.10.2024, DJe 23.10.2024; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 2.763.334/GO, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 19.08.2025, DJe 27.08.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.295.396/MG, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 27.11.2023, DJe 29.11.2023; STJ, AgRg no REsp 1.638.488/PE, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 29.06.2018; STJ, AgRg no AREsp 2.218.757/MS, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 13.02.2023.

(AgRg no AREsp n. 3.017.158/AL, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 29/4/2026 – grifei.)

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração, no processo penal, são oponíveis com fundamento na existência de ambiguidade, obscuridade, contradição e/ou omissão no decisum embargado e, por isso, não constituem instrumento adequado para demonstração de inconformismos da parte com o resultado do julgado e/ou para formulação de pretensões de modificações do entendimento aplicado, salvo quando, excepcionalmente, cabíveis os efeitos infringentes.

2. A questão posta foi decidida à luz de fundamentos adequados. As razões veiculadas nos embargos de declaração revelam, em verdade, o inconformismo da parte com o julgamento da causa, legítimo, mas impróprio na espécie recursal.

3. "A contradição passível de ser sanada na via dos embargos declaratórios é a contradição interna, entendida como ilogicidade ou incoerência existente entre os fundamentos e o dispositivo do julgado em si mesmo considerado, e não a contradição externa, relativa à incompatibilidade do julgado com tese, lei ou precedente tido pelo Embargante como correto" (EDcl no AgRg no AREsp n. 1.275.606/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 25/9/2018, DJe 11/10/2018).

4. **Ademais, "não está o juiz obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, configurando-se a negativa de prestação jurisdicional**

Documento eletrônico VDA60668394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:53:59
Código de Controle do Documento: c7d79693-3f05-491a-bd86-640096597bd7

> **somente nas hipóteses em que o Tribunal deixa de emitir posicionamento acerca de matéria essencial** (REsp 1259899. Rel. Ministra Assusete Magalhães. DJ de 7/4/2014)" (AgRg no REsp n. 1.189.155/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 15/12/2015, DJe 2/2/2016).
> 5. Embargos de declaração rejeitados.
> (EDcl no AgRg no HC n. 1.060.601/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026 – grifei.)

Ante o exposto, **conheço** do agravo e **nego provimento** ao recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60668394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:53:59
Código de Controle do Documento: c7d79693-3f05-491a-bd86-640096597bd7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AREsp 3.307.501 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0275737-4

Número de Origem:
01401566320198090093 14015663201980900 93

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	: HUGO TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:36:59
Código de Controle do Documento: b6fcd927-4fcd-47a9-8860-11a4a7211f25